



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.033-B, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Confere o título de Capital Nacional do Mármore ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Confere o título de Capital Nacional do Mármore ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Apresentação: 21/08/2023 17:28:55.797 - MESA

PL n.4033/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Mármore ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, município localizado ao sul do Estado do Espírito Santo, é reconhecido nacional e internacionalmente como importante centro de extração, beneficiamento e comercialização de Mármore, tendo, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em 29/05/2012, reconhecido a Indicação Geográfica do Mármore de Cachoeiro de Itapemirim, na categoria de Indicação de Procedência (IP). Para obtenção do reconhecimento, pelo INPI, como IP, necessário observar o previsto no art. 177, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a saber:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro





de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Não há, na base de dados do INPI, de acordo com pesquisa realizada na página acessível por intermédio do *link*, Pedidos de Indicação Geográfica no Brasil — Instituto Nacional da Propriedade Industrial — (www.gov.br), o registro de nenhum outro reconhecimento ou pedido de IG tendo o mármore como objeto.

“Cachoeiro de Itapemirim, a capital brasileira do mármore”, assim já se referia, em julho de 2016, o site Indicação Geográfica: “Cachoeiro de Itapemirim, reconhecida internacionalmente por seu parque industrial de beneficiamento de rochas ornamentais e como a capital brasileira do mármore. A pedra conferiu destaque à cidade, principalmente na economia local, alavancando o construtivismo cultural, arquitetônico e até turístico”.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, ao se referir a exemplos de Indicações de Procedência – IP (uma das duas modalidades de Indicação Geográfica), registra: *“Cachoeiro de Itapemirim, no Espírito Santo, comprovou ter se tornado conhecido nacionalmente pela extração e pelo beneficiamento de mármore”.*

A cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, berço de Roberto Carlos, Rubem Braga, Sérgio Sampaio e Newton Braga, entre tantos outros importantes vultos da cultura nacional, localiza-se a 130 quilômetros de distância de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo. Possui um relevo com forte variação, indo do ondulado ao montanhoso. O rio Itapemirim, considerado um dos mais importantes recursos hídricos do Espírito Santo, tendo em vista a importância ecológica e socioeconômica, serpenteia em seu território. É impossível ao circular por quaisquer das vias que dão acesso ao município, não se deparar com empresas que operam o beneficiamento e/ou extração de rochas ornamentais.





A extração do 1º bloco de mármore de Cachoeiro de Itapemirim foi registrada em 1957, havendo, conforme registros históricos, muito deste material nas edificações em Brasília. Os mármore de Cachoeiro de Itapemirim, com base no aspecto estrutural, na composição mineralógica e variação cromática, recebem diferentes denominações comerciais, tais como: Branco Cintilante, Branco Clássico, Chocolate, Pinta-Verde, entre uma expressiva gama de variações.

Apesar da extração do 1º bloco de mármore ter ocorrido em 1957, existem registros históricos que apontam que já em 1902, período em que a mineração de calcário era objeto de pesquisas do governo local, a existência do mármore na região, conforme trecho do jornal “*O Cachoeirano*”, edições de 25 e 28 de setembro e 2 e 5 de outubro de 1902, que abaixo transcrevemos:

“Nessas excursões e experiências, que duraram uma semana, nesse logar tivemos a ocasião de estudar, superficialmente é verdade, as rochas que se encontram nessas paragens: entre elas achamos grés e uma pedra eruptiva que vulgarmente chamam smeril. Essas duas qualidades podem ser utilizadas para mós, pedras de amolar, etc... tendo por isso, certo valor comercial. Outras rochas são calcárias e delas fazem a cal; esta calcária é antes mármore branco, e nossa opinião no caso presente é que esses mármore têm mais valor do que reduzi-las à cal”.

Anualmente, no mês de agosto, ocorre a Cachoeiro Stone Fair, primeira feira internacional de rochas ornamentais da América do Sul, tendo sua 1ª edição sido realizada em 1989, sendo patente a importância da mesma para que o setor de rochas ornamentais desse um importante passo no seu desenvolvimento e fortalecimento. Ao longo desses 34 (trinta e quatro) anos, salvo nos anos de 2020 e 2021, em decorrência da pandemia de Covid, não





houve interrupções em sua realização anual. A Feira movimenta toda a economia, não só a da Cidade que lhe confere o nome (Cachoeiro de Itapemirim), mas de toda a região sul. Em 2022 foram registradas a presença de mais de 20.000 visitantes, vindos de 600 diferentes cidades do Brasil e de 16 países, os quais tiveram contatos com os produtos e serviços de mais de 180 expositores.

No município de Cachoeiro de Itapemirim estão localizados 34% dos estabelecimentos industriais e empregos do setor de rochas ornamentais do Estado do Espírito Santo, sendo que referidos estabelecimentos estão presentes em 70 dos 78 municípios. Avaliando-se as exportações de rochas ornamentais no ano de 2022, Cachoeiro de Itapemirim, representou 24% das exportações nacionais e 27% das exportações estaduais, considerados os códigos 2515, 2516 e 6802, do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, (SH), trabalhados, no caso, com o código de descrição do produto exportado com quatro dígitos (SH4). Cabe destacar, que com base nos mesmos critérios de trabalho (SH4), foram registradas, em 2022, exportações a partir de 169 diferentes municípios de todo país, o que comprova a relevância e destaque de Cachoeiro de Itapemirim neste cenário.

Tal é a relevância de Cachoeiro de Itapemirim no cenário nacional das rochas ornamentais, que em 2014, o Centro de Tecnologia Mineral, instituição vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI -, inaugurou o seu primeiro Núcleo Regional no município em referência. O Núcleo Regional do CETEM, no Espírito Santo é dedicado ao segmento mineral de rochas ornamentais.

Permitimo-nos, nesta oportunidade, reproduzir texto contido no trabalho de revitalização da logomarca do IG do Mármore de Cachoeiro de Itapemirim:

"Era uma vez, em uma terra coroada por montanhas majestosas, onde tudo o que nasce é repleto de





esplendor, uma verdadeira e encantadora joia se formou no solo, tão bela quanto uma obra de arte, feita pelas mãos da própria mãe natureza. Que com a colaboração de tantas mãos dedicadas e incansáveis, onde correm nas veias o pioneirismo, foi lapidada e transformada em objeto de desejo, tornando-se símbolo de sua região e levando seu nome tão longe, quanto nem se podia imaginar.

Esta joia, que aflora continuamente até terras distantes, é o mármore da região de Cachoeiro de Itapemirim, marcado por veios únicos que circulam livremente por sua superfície, fazendo lembrar até mesmo o imponente rio que corta o território.

Algo assim, modéstia parte, só poderia mesmo ser daqui, de uma terra onde pulsa o desejo do progresso e que compartilha orgulhosamente com o mundo suas belíssimas e exuberantes criações.

O fascinante mármore, que se formou nas terras do pequeno Cachoeiro, tornou-se a representação maior de modernidade e exuberância, e deu vida aos traços dos mais talentosos e renomados artistas, solidificando-se e se eternizando na história do país e do mundo, como uma exclusiva e imponente joia capixaba".

Pelas razões elencadas, cremos que cabe, por justiça, a Cachoeiro de Itapemirim, a denominação de Capital Nacional do Mármore. Contamos, pois, com a colaboração dos ilustres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 3 3 8 8 4 7 4 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional do Mármore ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que confere o título da Capital Nacional do Mármore ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Justifica o ilustre Autor que o município de Cachoeiro de Itapemirim, localizado ao sul do Estado do Espírito Santo, é reconhecido nacional e internacionalmente como importante centro de extração, beneficiamento e comercialização de Mármore, sendo que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI reconheceu a Indicação Geográfica do Mármore de Cachoeiro de Itapemirim, na categoria de Indicação de Procedência (IP), o que significa a chancela técnica da vocação extrativista do mármore da região.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto de lei em análise pretende conferir ao Município de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, o título de "Capital Nacional do Mármore", com base em seu reconhecimento como importante centro de extração dessa matéria prima.

Para que haja a concessão do título de capital nacional a um município, esta Câmara dos Deputados tem adotado a necessidade de cumprimento de dois requisitos, a saber: (i) que a concessão do título tenha algum efeito concreto ao município; e (ii) que o município realmente mereça a designação a partir de critérios claros e objetivos.

Quanto ao segundo requisito, não resta dúvida de que a designação reflete a importância de Cachoeiro do Itapemirim como polo extrativista de mármore. De fato, a Indicação Geográfica reconhecida pelo INPI fez com que o mármore cachoeirense se tornasse ainda mais conhecido, graças à sua garantia de qualidade única. Compradores de diversos países, que têm a certeza de que estão adquirindo excelentes produtos, movimentam a economia do Estado de Espírito Santo, fortalecendo a visibilidade daquela região nos cenários nacional e internacional.

Seu parque industrial de beneficiamento de rochas ornamentais é também pioneiro em extração e beneficiamento da pedra em todo o País. Com a introdução de novas técnicas de extração e beneficiamento, o mármore produzido em Cachoeiro de Itapemirim





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 06/06/2024 15:59:04.920 - CICS
PRL 1 CICS => PL 4033/2023

PRL n.1

conquistou um grau de qualidade e beleza comparável às melhores pedras do gênero encontradas no mercado internacional.

Além disso, o Centro Tecnológico do Mármore e Granito, fundado em 1988, vem pensando e discutindo seus desafios tecnológicos, buscando novas soluções. Com pesquisas e estudos, a entidade conseguiu atribuir mais qualidade à produção de mármore na região, dando a devida importância para questões técnicas e tornando o setor mais profissional e confiável.

Esta relevância no cenário nacional das rochas ornamentais, também motivou que, em 2014, o Centro de Tecnologia Mineral, instituição vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI -, inaugurasse o seu primeiro Núcleo Regional no Município de Cachoeiro do Itapemirim, dedicado ao segmento mineral de rochas ornamentais.

Nesse sentido, há justificativas concretas para a concessão do título de Capital Nacional do Mármore ao município, trazendo um reconhecimento definitivo à sua vocação, ajudando a impulsionar esta indústria em benefício do Estado e do País.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.033, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2024-7378



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244766805600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.033/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Covatti Filho, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 27/06/2024 14:41:04.590 - CICS
PAR 1 CICS => PL 4033/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248210375500>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional do Mármore ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 4.033, de 2023, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, que determina seja conferido ao Município de Cachoeira do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Mármore.

Na Justificação, destaca o autor que o município:

é reconhecido nacional e internacionalmente como importante centro de extração, beneficiamento e comercialização de Mármore, tendo, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em 29/05/2012, reconhecido a Indicação Geográfica do Mármore de Cachoeiro de Itapemirim, na categoria de Indicação de Procedência (IP).

Informa, também, não haver, na base de dados do INPI, o registro de nenhum outro reconhecimento ou pedido tendo o mármore como objeto.

Aduz que, já em 2016, o site Indicação Geográfica descrevia Cachoeiro do Itapemirim como “a capital brasileira do mármore”.

Diz ser impossível, ao circular por quaisquer das vias que dão acesso ao município, não se deparar com empresas que operam o beneficiamento e/ou extração de rochas ornamentais.



* C D 2 5 8 5 7 6 0 7 9 8 0 0 *

Informa que, anualmente, no mês de agosto, acontece a Cachoeiro *Stone Fair*, primeira feira internacional de rochas ornamentais da América do Sul, com sua 1^a edição sido realizada em 1989. A Feira movimenta a economia de toda a região sul do Estado, sendo que, em 2022, recebeu mais de 20.000 visitantes, vindos de 600 diferentes cidades do Brasil e de 16 países, os quais tiveram contatos com os produtos e serviços de mais de 180 expositores.

Acresce que, no município, estão localizados 34% dos estabelecimentos industriais e empregos do setor de rochas ornamentais do Estado do Espírito Santo, presentes em 70 dos 78 municípios; que no ano de 2022, Cachoeiro de Itapemirim representou 24% das exportações nacionais e 27% das exportações estaduais de rochas ornamentais, sendo que há exportações a partir de 169 diferentes municípios de todo país.

Por fim, diz que, na cidade, foi instalado, em 2014, o primeiro Núcleo Regional do Centro de Tecnologia Mineral, instituição vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, núcleo dedicado ao segmento mineral de rochas ornamentais.

A matéria, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que a aprovou, nos termos de voto da lavra do Dep. Helder Salomão, em junho de 2024.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.033, de 2023.

A proposição disciplina matéria inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.033, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator



* C D 2 5 8 5 7 6 0 7 9 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.033/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

**Deputado PAULO AZI
Presidente**

Apresentação: 07/11/2025 17:27:10.480 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4033/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257358191700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

